

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 8.824, DE 2017

Altera as Leis 9.472, de 16 de julho de 1997 e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para permitir que a concessão para a prestação de serviços de telecomunicações seja direcionada também a cooperativas. Para tanto, a proposta modifica diversos dispositivos das mencionadas leis, alterando regras que atualmente valem para as empresas de telecomunicações, de modo a abarcar também as cooperativas no regramento do setor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), conforme prescrito no RICD, Art. 54. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD). Na CTASP, foi aprovado, por unanimidade, parecer do relator, Deputado Heitor Schuch, pela aprovação da matéria. Na CCTCI, ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Geral de Telecomunicações (LGT), promulgada em 1997, teve como principal missão estabelecer um ambiente competitivo nas telecomunicações brasileiras. Saíamos de um longo período de monopólio estatal e adentrávamos uma nova era nas telecomunicações, que deveria ser marcada pela diversidade na oferta desse serviço essencial. Exatamente por isso, logo no inciso III do seu art. 2º, a LGT estabeleceu como dever do Poder Público “adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços”. Mais adiante, em seu art. 6º, a LGT é explícita ao determinar que os serviços de telecomunicações “serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica”.

Contudo, passadas mais de duas décadas desde a privatização do sistema Telebrás, observamos que a promessa de ampliação da competição nas telecomunicações foi frustrada. Ainda mais grave que isso: em alguns nichos de mercado, tais como a oferta de internet nos pequenos municípios, a legislação de telecomunicações passou a ser um entrave ao surgimento de novos prestadores de serviços. Isso ocorre porque, à luz da legislação vigente, existe um entendimento de que cooperativas não estão aptas à obtenção de licenças para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Com isso, esse tipo de organização, ideal para o provimento de acesso à internet em locais de menor atratividade econômica, se vê artificialmente privada de exercer suas atividades, o que se configura como uma afronta ao princípio da livre iniciativa estabelecido no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal.

Tal disparidade tem gerado uma grande batalha judicial nos últimos anos. Diversas cooperativas vêm tentando, por meio da justiça, obter licenças do Serviço de Comunicação Multimídia para poderem prover acesso à internet aos seus cooperados. Contudo, até agora apenas a Certel Net, que atua em 29 cidades do Rio Grande do Sul, foi bem-sucedida. Dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) demonstram bem este

desequilíbrio que vem sendo gerado pela legislação de telecomunicações. Segundo a entidade, das 6.828 cooperativas em atuação no Brasil, há 67 de transmissão de energia elétrica, 17 de geração de energia e apenas uma de internet – a própria Certel Net.

Deste modo, é com grande satisfação que recebemos a missão de relatar o Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, do nobre Deputado Evair Vieira de Melo. No mérito, estamos plenamente de acordo com o seu texto, pois observamos que ele será de grande importância para a resolução do conflito jurídico atualmente existente no setor. Além disso, ao ampliar a possibilidade de oferta de serviços de telecomunicações para todas as cooperativas, o projeto de lei pode ter efeitos bastante amplos, que não se resumirão ao provimento de internet. Vislumbramos, assim, que a aprovação do Projeto de Lei nº 8.824/2017 tem o potencial de estimular sobremaneira a universalização de todos os serviços de telecomunicações no Brasil.

Observamos, contudo, alguns problemas de técnica legislativa que, apesar de não comprometerem o entendimento das mudanças que se pretende implementar na legislação de telecomunicações, precisam ser corrigidos ao longo da tramitação da matéria. Tais falhas na técnica legislativa da proposição já haviam sido ressaltadas no parecer da CTASP, Comissão que antecedeu à CCTCI na sua avaliação. Em resumo, tais problemas são observados na reprodução, no projeto de lei, de partes da legislação atualmente vigente que não são objeto de alteração. Desse modo, com vistas a sanar essas pequenas inconformidades, optamos pela apresentação de um substitutivo que tem por objetivo única e exclusivamente a adequação da técnica legislativa da proposição, sem qualquer alteração do seu mérito.

Desse modo, referendamos o parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.824, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 39

.....
*Parágrafo único: A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e **às cooperativas** prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.*

.....
*Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas, **cooperativas** ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.*

.....
*Art. 76. As empresas **ou cooperativas** prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa*

e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

.....
Art. 83.

.....
*Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos **corporativos**, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.*

.....
*Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa **ou cooperativa** constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.*

Parágrafo único.

.....
*Art. 87. A outorga a empresa, **cooperativa** ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.*

.....
*Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa **ou cooperativa** proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou*

autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

.....
*Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa **ou cooperativa**:*

I -

.....
*Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas **e cooperativas** prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.” (NR)*

Art. 3º O *caput* do art. 11 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas **ou cooperativas** constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.*

Parágrafo único.

..... “ (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ZÉ VITOR
 Relator